

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 19/2019 - PROCESSO Nº 59/2019)

1. RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Tratam os autos das impugnações apresentadas pelas empresas **INSTITUTO SÃO LUCAS** e **LUIS EDUARDO BETONI** em face do Edital de Pregão sob nº 19/2019 que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA PLANTÕES EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DO PRONTO ATENDIMENTO ATÉ AS UNIDADES DE SAÚDE DE REFERÊNCIA E MÉDICO PARA ATENDIMENTO NO PROGRAMA EMAD.**” a fim de retificar o instrumento convocatório.

Alega o representante **LUIS EDUARDO BETONI** a necessidade de retificação do edital para que conste o expresse impedimento da participação de associações e cooperativas, uma vez que admitir a participação ensejaria violação ao princípio da isonomia na competição em razão de questões tributárias que as favorecem. Pedido similar foi formalizado junto ao E. Tribunal de Contas de São Paulo (autos TC-00019685.989.19-6) e, em sede de análise preliminar, entendeu a Corte de Contas pelo indeferimento da representação por entender que a petição não justifica a suspensão do certame.

Por sua vez, o **INSTITUTO SÃO LUCAS** aduz que o instrumento convocatório deve ser decretado nulo para que possa ser garantida a participação de entidades filantrópicas e associações sem fins lucrativos ou que seja o edital retificado para permitir a participação dessas entidades e associações.

Este o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

As impugnações foram interpostas no prazo legal, razão pela qual, considero-as tempestivas e passo a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

O caso demanda análise sistematizada que, no meu entendimento, conclui pela validade dos itens impugnados, conforme passo a expor.

3.1. Disposições Gerais

Inicialmente, vale consignar que a Prefeitura busca, no modelo de contrato subordinado ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93, contratar a prestação de serviços médicos em caráter complementar para prestação de serviços junto ao Pronto Atendimento Municipal e ao programa EMAD.

Ciente desse contexto, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de seu Secretário de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para expedir edital atendendo as necessidades da pasta, obter a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

3.2. Das Alegações do Impugnante Luis Eduardo Betoni

Os argumentos lançados pelo impugnante **LUIS EDUARDO BETONI** não se sustentam por duas razões: **1)** existem duas versões do edital, sendo que a versão vigente e que ensejará a sessão pública

agendada para 13 de setembro às 9h aponta expressamente a vedação consignada; e **2)** a alegação foi objeto de apreciação pelo E. TCE-SP que entendeu pela não suspensão da sessão.

Ora, a simples leitura do item 4.2.5 da segunda versão do Edital de Pregão nº 19/2019, datada de 29/08/2019, preceitua:

4.2. Será vedada a participação:

(...)

4.2.5. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), Organizações Sociais (OS) e afins, bem como, cooperativas.

Não fosse suficiente, o edital foi alvo de representação junto ao TCE-SP que entendeu que “*não foram apresentadas razões suficientes para a suspensão do certame, nem foi revelada ilegalidade flagrante a ponto de inviabilizar a competição no certame*”.

Logo, evidente que a impugnação não deve ser acolhida.

3.3. Das Alegações do Impugnante Instituto São Lucas

As alegações do impugnante **INSTITUTO SÃO LUCAS** para retificação do item 4.2 não alcançam melhor sorte, senão vejamos.

Da análise dos argumentos lançados pelo impugnante, verifica-se que se trata de mera indignação por discordar da opção e diretriz adotada pelo Poder Público, haja vista que a vedação estabelecida no instrumento convocatório não constitui restrição ilegal à ampla participação.

Ora, ao definir as diretrizes e princípios que orientam a prestação de serviços de saúde, prescreve a norma de regência que a participação da iniciativa privada no SUS, sempre em caráter complementar, será formalizada por contrato ou convênio, observadas as normas de direito público (art. 24, parágrafo único).

Com isso, a preferência às entidades sem fins lucrativos deve ser admitida na conformidade do regime de direito público, que a elas reserva instrumentos outros (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional “stricto sensu”.

A possibilidade de contratação do tipo sugerido pelo impugnante se justificaria se a natureza do serviço não demandasse relação de subordinação entre os médicos e a empresa, nem entre a Administração e os médicos e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração.

A vedação reside, portanto, no *modus operandi* do serviço, que evidencia a necessidade de relação de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços, a empresa e a municipalidade.

Nesse contexto, uma vez que pretende a municipalidade a prestação de serviços médicos, com profissionais devidamente capacitados, com registro junto ao órgão de classe e com comprovação de vínculo empregatício, a participação pretendida pelo impugnante não se justifica.

Tornando ao caso concreto, **inegável que a municipalidade objetiva alcançar níveis de assistência médico-hospitalar com a participação de particulares, por meio de contrato administrativo, precedido de licitação**. E, sendo esse o modelo de atuação complementar da atividade do Estado, a cláusula impugnada plenamente se justifica, porquanto o objeto não poderia ser igualmente destinado às entidades cujos propósitos sociais não sejam de natureza empresarial.

Admitir, para fim de contrato, a preferência de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, significaria gravar a disputa com fator de *discrímen* absolutamente incompatível com o princípio da isonomia.

Dessa forma, entende a municipalidade que a vedação é razoável porque busca evitar eventuais prejuízos que podem advir à Administração Pública, bem como, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia já que as entidades do terceiro setor gozam de privilégios que tornam a disputa com empresas privadas desigual e discrepante porque possuem prerrogativas próprias e diferenciadas, em especial, de natureza tributária.

Ademais, cabe reiterar que o instrumento convocatório foi alvo de análise preliminar pela Corte de Contas que não verificou a presença de ilegalidades que pudessem justificar a suspensão do certame.

Por fim, fato é que, ao expedir o edital com a vedação apontada, observou a municipalidade as especificidades do serviço a fim de garantir a observância das normas legais, do interesse público, da competitividade, da isonomia e ainda a preservação do erário.

4. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, com fundamento do Edital de Licitação, na Lei Federal nº 8.666/1993 e na jurisprudência dominante, julgo **IMPROCEDENTES** as impugnações de **LUIS EDUARDO BETONI** e **INSTITUTO SÃO LUCAS**, conseqüentemente, mantendo inalterado o Edital de Pregão nº 19/2019, datado de 29 de agosto de 2019 e a sessão pública agendada para às 9 horas do dia **13 de setembro de 2019**.

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó e **CIENTIFIQUEM** os interessados.

Iperó, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.iperosp.gov.br